



LEI COMPLEMENTAR Nº 55

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei Complementar nº 28, de 07 de dezembro de 1992, fica transformada e incluída na estrutura organizacional da governadoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial gratuita, em qualquer juízo ou instância, visando garantir aos necessitados o pleno exercício de seus direitos individuais, coletivos ou difusos, na forma da Lei.

Art. 2º - Considera-se necessitado para os fins do artigo anterior, pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no Estado, cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais, ou cuja hipossuficiência a coloque em situação de vulnerabilidade em relação à parte contrária.

§ 1º - A insuficiência de recursos ou hipossuficiência, que coloca a pessoa física em situação de vulnerabilidade e, em relação à parte contrária, é assim considerada desde que o interessado:

a) tenha renda pessoal mensal, inferior a três salários mínimos;

b) pertença a entidade familiar cuja média de renda per capita ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior.

§ 2º - A Defensoria Pública tem por princípios institucionais a unidade e divisibilidade a independência funcional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I – a Nível de Direção Superior:

- a) posição do Defensor Público Geral;
- b) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- c) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – a Nível de Assessoramento:

- a) o Gabinete do Defensor Público Geral:

III – a Nível de Gerência:

- a) a posição do Subdefensor Público Geral;

IV – a Nível de Execução Programática, as coordenações:

- a) de Direitos Humanos;
- b) de Direito Constitucional e Administrativo;
- c) de Direito Civil e do Trabalho;
- d) de Direito Penal;
- e) de Infância e Juventude;
- f) de Execuções Penais; e
- g) de Administração e de Recursos Humanos.

Parágrafo único - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Defensoria Pública é a constante do Anexo I.

Art. 4º - Ficam criados, os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, quantitativos e referências, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo visam atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais criada por esta Lei.

Art. 5º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL E DO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado terá como titular o Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira.

Parágrafo único - Compete ao Defensor Público Geral as responsabilidades fundamentais dos ocupantes do cargo de Chefia da Administração Direta e constantes do art 43, da Lei nº 3.043/75 e ainda:

I – dirigir, organizar, coordenar e controlar as atividades da Defensoria Pública do Estado, supervisionando a atuação de seus números;

II – planejar e executar em todo o Estado, a política da assistência judiciária dos necessitados;

III – praticar, por meio de dotação global consignada no orçamento do Estado, os atos de gestão compreendidos nas áreas de:

a) administração de material e pessoal;

b) contratação de serviços;

c) gestão contábil e financeira do órgão; e

d) custeio de execução dos seus programas.

IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações do colegiado;

V – propor ao Governador do Estado a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, ouvido o Conselho Superior;

VI – requisitar das autoridades públicas estaduais e de seus agentes o que se fizer necessário a atuação da Defensoria Pública, compreendendo:

- a) Certidões;
- b) Exames;
- c) Vistorias;
- d) Perícias;
- e) Diligências;
- f) Processos;
- g) Documentos; e
- h) Informações;

VII – constituir comissão de sindicância, inquérito e processo, bem como mandar proceder a correções, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;

VIII – expedir atos, ordens, normas e instruções aos órgãos e serviços da Defensoria Pública, orientando e fiscalizando seu cumprimento;

IX – apresentar ao Governador do Estado o relatório da Defensoria Pública do Estado e o diagnóstico de sua situação, com sugestão de medidas necessárias;

X – indicar ao Governador do Estado e ao Subdefensor Público Geral, nos termos legais, os demais ocupantes dos cargos em comissão;

XI – estabelecer a lotação das unidades componentes da Defensoria Pública, fixando-se-lhes o local, horário e funcionamento;

XII – diligenciar visando à propositura de ação de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo federal, estadual ou municipal.

Art. 7º - O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, com competência para:

I – substituir o Defensor Público Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos;

II – prestar apoio operacional e técnico aos órgãos da Defensoria Pública;

III – presidir, por delegação do Defensor Público Geral, as reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV – supervisionar a atuação das Coordenações da Defensoria Pública.

SEÇÃO II

DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º - A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Corregedor Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto secreto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término de seu mandato.

Art. 9º - Compete à Corregedoria Geral de Defensoria Pública do Estado:

I – inspecionar em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública, providenciando as correções necessárias;

II – propor, mediante representação ou ofício, a realidade de Sindicância e a instauração de processos administrativos para apurar irregularidades ocorrentes na instituição;

III – manter atualizados os registros estatísticos da produção dos membros da Defensoria Pública em pastas de assentamento e prontuários referentes a cada um;

IV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do estágio probatório e o estágio forense;

V – receber e processar as representações contra membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior;

VI – receber e analisar relatórios dos demais órgãos da Defensoria Pública, sugerindo ao Defensor Público Geral as medidas que se fizerem necessárias;

VII – planejar conjuntamente com o Conselho de Defensores Públicos e o Defensor Público Geral as atividades de aperfeiçoamento profissional dos membros da Instituição;

VIII – sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

IX – requisitar ao Defensor Público Geral, dentre os membros da carreira e em quantitativo fixado pelo Conselho Superior, os defensores públicos que atuarão como corregedores;

X – apresentar ao Defensor Público Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; e

XI – propor a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 10 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado, será integrado:

I – por membros natos representados:

- a) pelo Defensor Público Geral;
- b) pelo Subdefensor Público Geral; e
- c) pelo Corregedor Geral, como membro nato;

II – por onze Defensores Públicos.

§ 1º - Os membros de que trata o inciso II deverão ser integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos mediante votação direta, nominal e secreta, por todos os membros da instituição, para um mandato de dois anos.

§ 2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública deliberará pelo voto da maioria simples de seus membros, salvo as hipóteses previstas nesta Lei, e será presidido pelo Defensor Público Geral que, além do seu voto de membro, tem o voto de qualidade para desempate de matérias submetidas ao colegiado, exceto quando se tratar de remoção ou promoção.

Art. 11 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – exercer o poder normativo no âmbito da jurisdição administrativa e funcional da Defensoria Pública;

II – opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria concernente às atividades funcionais e administrativas da Defensoria Pública;

III – elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV – elaborar e aprovar a lista de antiguidade destinada à promoção por merecimento;

V – elaborar a lista sêxtupla para escolha do Corregedor Geral;

VI – decidir acerca da destituição do Corregedor Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurado o contraditório e ampla defesa;

VII – decidir acerca da abertura de concurso público de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado, aprovando o respectivo regulamento;

VIII – desagravar membro da Instituição que tenha sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções;

IX – conhecer e julgar recursos interpostos contra decisão proferida em processo administrativo-disciplinar, decidindo acerca de pedido de revisão;

X – tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral sobre a conduta e atuação dos membros da Instituição, sugerindo a realização de visita de inspeção e correição para verificação de eventuais irregularidades;

XI – organizar o concurso de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado e o Curso Superior de Defensoria Pública;

XII – homologar o resultado do concurso público de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado; e

XIII – decidir sobre a avaliação do estágio probatório e acerca da remoção voluntária dos membros da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - As decisões administrativas do Conselho de Defensores Públicos serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, devendo ser obrigatoriamente publicadas sob forma de resolução.

§ 2º - Aos integrantes do Conselho Superior da Defensoria Pública será devida gratificação, em razão das reuniões do colegiado, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de eventuais diárias decorrentes do deslocamento do Defensor Público.

CAPÍTULO IV

DOS DEFENSORES

SEÇÃO IV

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

Art. 12 - Os Defensores Públicos, como intermediários na relação do Estado com os cidadãos jurisdicionados, são invioláveis por seus atos e manifestações nos limites da Lei.

Art. 13 - Ao Defensor Público do Estado, além de outras funções cometidas pelas Constituições Federal e Estadual, nas normas gerais preconizadas pela legislação federal e demais leis, compete, dentro de sua esfera de atribuições, a defesa dos direitos subjetivos juridicamente tutelados, através da orientação jurídica e da assistência judicial e extrajudicial gratuita, em qualquer juízo ou instância, as pessoas físicas, cuja insuficiência de recursos não lhes permita arcar com as despesas processuais ou cuja hipossuficiência as coloque em situação de vulnerabilidade em relação à parte contrária de modo a caracterizá-las como necessitadas, na forma da lei.

Parágrafo único - Os Defensores Públicos atuarão junto a estabelecimentos policiais, prisionais e penitenciários, visando assegurar às pessoas, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais, podendo requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário, bem como inspecionar cadeias, presídios, manicômios judiciários, estabelecimentos públicos ou privados de internação de incapazes e de menores, representando à autoridade competente quanto a irregularidades verificadas.

SEÇÃO V

DAS COORDENAÇÕES

Art. 14 - A Coordenação de Direito Constitucional e Administrativo tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e supervisão das questões constitucionais gerais e as específicas do Estado, principalmente as que definem normas dos direitos e garantias individuais e coletivas e os atos necessários ao exercício da cidadania em respeito aos princípios fundamentais, bem como a promoção dos procedimentos necessários e afetos a questões de Administração e de organização pública, de atos, de fatos, de poderes e de contratos administrativos.

Art. 15 - A Coordenação de Direito Civil, do Trabalho e da Infância tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento, a supervisão e a satisfação das questões oriundas das relações jurídicas no âmbito do Direito Civil, bem como a composição de questões procedentes das relações de trabalho, quer individuais, quer coletivas.

Art. 16 - A Coordenação de Direito Penal tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e a supervisão dos interesses a ela afetos, visando à correta aplicação da Lei penal, em respeito às normas e costumes que norteiam os bens e interesses jurídicos tutelados pelo Direito, nas suas esferas e espécies, consubstanciadas no Código Penal e de Processo Penal.

Art. 17 - A Coordenação de Direitos Humanos tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e a supervisão, visando:

I – à satisfação dos interesses difusos e dos direitos coletivos:

a) dos interesses das crianças e dos adolescentes;

- b) dos encarcerados necessitados; e
- c) das etnias ou minorias marginalizadas;
- II – à proteção da dignidade da pessoa humana;
- III – ao respeito à liberdade e à livre locomoção;
- IV – à garantia de inviolabilidade do direito à vida:
 - a) à igualdade social;
 - b) à segurança;
 - c) aos valores sociais do trabalho;
 - d) à propriedade; e
 - e) aos costumes éticos e históricos, que dignificam a coexistência;
- V – a manutenção da justiça; e
- VI – ao respeito que da justiça emana.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo a Coordenação dos Direitos Humanos disporá dos meios cabíveis, inclusive para o despertar do cidadão para a consciência dos valores postos à sua disposição.

Art. 18 - A Coordenação das Execuções Penais tem como jurisdição administrativa a fiscalização e o acompanhamento dos pedidos de progressão de regime, de Livramento Condicional, bem como os pedidos de transferência de sentenciados que se encontrem nas delegacias para as penitenciárias onde deverão ser executadas as respectivas sentenças, competindo ainda agilizar todos os pedidos de benefícios que venham facilitar a execução da pena.

Art. 19 - A Coordenação da Infância e da Juventude tem como jurisdição administrativa a fiscalização e o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - A Coordenação de Administração e dos Recursos Humanos tem como jurisdição administrativa o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de Administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de protocolo, de treinamento e de desenvolvimento de recursos humanos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS COORDENADORES

Art. 21 - São atribuições comuns às Coordenações:

I – as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de Chefia da Administração Direta, constantes do art. 43, da Lei nº 3.043/75;

II – promover ações para difundir o conhecimento dos direitos individuais, coletivos e sociais políticos, procurando contribuir para o seu pleno exercício, junto aos cidadãos e entidades organizadas da sociedade civil;

III – planejar, coordenar, desenvolver, fiscalizar e supervisionar as unidades submetidas à esfera de jurisdição da respectiva coordenação, providenciando medidas necessárias à efetivação dos projetos, programas e metas da Instituição, zelando para sua consecução, observados os limites institucionais;

IV – promover reuniões mensais com as unidades subordinadas, visando:

a) ao acompanhamento das atividades;

b) à captação de alternativas viáveis para melhor execução; e

c) à identificação imediata dos problemas.

V – encaminhar relatório mensal à Diretoria Geral, contendo informações dos fatos referentes à sua área de atuação, com proposição de sugestões.

Parágrafo único - Os Coordenadores da Instituição manterão estreita relação entre si visando à integração das atividades e a solução de problemas comuns.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO FORENSE

Art. 22 - Fica instituído o estágio forense junto aos Defensores Públicos a ser realizado por acadêmicos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único - O estágio de que se trata este artigo terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 23 - O estágio forense não gera nenhum vínculo jurídico funcional, sendo retribuído sob forma de bolsa de complementação educacional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 24 - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios federais, estaduais ou municipais, com órgãos e entidades de ensino, públicos ou privados, para execução dos serviços de estágio.

TÍTULO II
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25 - A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo é organizada em carreira de Defensor Público, composta de quatro níveis de cargos efetivos, com quantitativo fixado em duzentos e sessenta e nove cargos assim escalonados e distribuídos:

I – 96, para Defensor Público – Nível 1;

II – 75, para Defensor Público Titular – Nível 2;

III – 53, para Defensor Público Superior – Nível 3; e

IV – 45, para Defensor Público Superior Titular – Nível 4.

Art. 26 - O cargo de Defensor Público é privativo de Advogado vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, sendo seu regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 27 - Os ocupantes de cargo efetivo de Defensor Público, integram o Quadro Permanente de Defensores Públicos e serão lotados na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde ficarão centralizados os cargos ocupados e vagos.

Art. 28 - Ao Defensor Público é assegurado a inamovibilidade do município onde esteja localizado.

Art. 29 - Os Defensores Públicos terão localização em todos os municípios do Estado e os critérios de fixação do quantitativo de Defensores por municípios serão definidos através da regulamentação da presente Lei.

Art. 30 - Aos ocupantes do cargo de Defensor Público, além dos benefícios e vantagens constantes do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, é assegurada a Gratificação de Representação que corresponderá ao percentual de cem por cento sobre o vencimento-base percebido pelo mesmo.

Art. 31 - Fica criada a Gratificação de Produtividade dos Defensores Públicos cujos critérios para concessão serão definidos por regulamento.

Parágrafo único - A Gratificação de que se trata o “caput” deste artigo será concedida a partir de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 32 - São requisitos básicos para ingresso na carreira de Defensor Público:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade mínima de dezoito anos;

III – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV – sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

V – ser bacharel em Direito, com inscrição definida na Ordem dos Advogados do Brasil; e

VI – outros requisitos instituídos em norma regimental pelo Conselho da Defensoria Pública.

Art. 34 - Durante o processo de inscrição e habilitação dos candidatos não serão indeferidas inscrições, exceto quando se tratar de desatendimento a requisito de natureza objetiva, devendo, em qualquer caso, ser a recusa fundamentada, assegurando-se ao candidato conhecimento integral de seu conteúdo.

Parágrafo único - As sessões de apreciação dos requerimentos de inscrição serão necessariamente publicadas e previamente anunciadas.

Art. 35 - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente a sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - Ao completar dois anos de efetivo exercício na classe inicial, o Defensor Público será confirmado no cargo, declarando-se cumprido o estágio probatório.

§ 1º - A aquisição da estabilidade será precedida de aferição do desempenho do Defensor Público, a ser realizada pela Corregedoria Geral e submetida ao Conselho dos Defensores Públicos que decidirá sobre o resultado do estágio probatório, pronunciando-se sobre a permanência na carreira, do Defensor Público avaliado, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina, salvo em relação à falta punível com demissão;
- IV – eficiência;
- V – produtividade; e
- VI – responsabilidade.

§ 2º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos por instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata, conforme dispuser o regulamento da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 37 - O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido após sentença judicial transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo em que lhe seja facultada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - Durante o estágio probatório o membro da Defensoria Pública não poderá se afastar do cargo para qualquer fim, salvo os casos no art. 42 e seus incisos, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 38 - Observado o interstício mínimo de dois anos, cada nível, os membros da Defensoria Pública serão promovidos de um nível para outro imediatamente superior alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - A promoção por antiguidade será apurada e determinada pelo tempo efetivo apurado na categoria.

§ 2º - A promoção por merecimento ficará condicionada à existência de vaga e será processada mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – participação e aproveitamento efetivos nos cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica constantes do calendário anual da Instituição;
- II – aprovação em processos de seleção interna, constantes de provas e títulos organizados pelo Conselho de Defensores Públicos; e
- III – pontuação obtida a título de conceito, apurado na forma do art. 43.

§ 3º - O processo de seleção interna deverá subordinar-se exclusivamente a critérios de natureza objetiva previstos no Regimento Interno da Defensoria Pública, a ser aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º - A promoção por merecimento deverá ser requerida ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que verificará se o candidato, além de atender aos requisitos especificados nos incisos I e II deste artigo, goza de conceito superior a regular, aferido na forma do art. 43, por período mínimo de dois anos.

Art. 39 - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior, § 2º, I, serão periodicamente organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública através de comissão especialmente constituída entre seus membros.

Parágrafo único - A duração dos cursos de aperfeiçoamento é de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas e deles deverão participar, obrigatoriamente, todos os integrantes da carreira de Defensor Público.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 - Os Defensores Públicos substituir-se-ão entre si por necessidade de serviço e nos casos previstos em Lei, observado o princípio do Defensor natural, a autonomia e independência funcional, nas causas confiadas ao seu patrocínio.

Parágrafo único - O Defensor Público Geral designará substituto do Defensor Público em caso de:

- I – destituição pela parte;
- II – de afastamento voluntário; e
- III – de renúncia ao mandato.

TÍTULO III

DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 41 - São deveres dos membros da Defensoria Pública além dos demais, impostos aos ocupantes de cargos públicos:

- I – zelar para que o cidadão tenha acesso à Justiça e pela dignidade de suas funções;

II – obedecer, nos autos em que officiar aos prazos processuais, sendo obrigatório, em cada ao fazer relatório dando os fundamentos em que se analisarão as questões de fato e de direito, lançando seu parecer ou requerimento;

III – atender ao expediente forense e assistir aos judiciais, quando obrigatória ou conveniente sua presença e após prévia e regular intimação;

IV – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da Lei;

V – zelar pela regularidade dos efeitos em que funcionar, observando sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, em especial, aos que tramitam em segredo de Justiça;

VI – representar sobre irregularidade de que se tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VII – tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares de justiça;

VIII – comparecer diariamente, no horário normal de seu expediente, à sede do órgão onde funcionar, exercendo os atos de seu ofício;

IX – manter conduta irrepreensível em sua vida pública e particular;

X – residir na localidade onde exerça suas atribuições institucionais;

XI – fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

XII – desempenhar com zelo e dedicação suas atribuições funcionais, as funções de sua competência, e outras que lhe forem atribuídas por Lei.

XIII – tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos processos em que atuar; e

XIV – deixar de propor ação judicial quando verificar tratar-se de lide temerária, litigância de má-fé ou não vislumbrar possibilidade de êxito da demanda, submetendo as razões de seu procedimento ao Defensor Público Geral.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 42 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo;

III – acumular cargo, emprego ou função pública fora dos casos permitidos pela Constituição;

IV – abandonar seu cargo ou função;

V – receber, a qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas processuais, ou vantagens de qualquer natureza para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

VI – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

VII – revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função; e

VIII – prestar assessoria ou consultoria jurídica a órgãos ou entidades do Poder Público da Administração Direta e Indireta.

Art. 43 - Constituem infrações disciplinares além de outras definidas em lei e no Regimento Interno da Defensoria Pública, violação dos deveres funcionais bem como, a prática de crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 44 - Os membros da Defensoria Pública respondem penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo único - O Defensor Público será civilmente responsável quando proceder com dolo ou com fraude.

Art. 45 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a inspeção permanente através de correições.

Art. 46 - Os membros da Defensoria Pública são passíveis de sanções disciplinares previstas no art. 231 e seus incisos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - As penalidade previstas no “caput” deste artigo serão sempre precedidas de processo administrativo-disciplinar, assegurado a ampla defesa.

Art. 47 - O processo administrativo será precedido de sindicância, em caráter simplesmente investigatório, quando, não houver elementos suficientes para concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 48 - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público Geral, de ofício ou através de solicitação do Conselho Superior da Defensoria Pública ou da Corregedoria Geral.

Art. 49 - A sindicância e o processo administrativo, para apuração da responsabilidade funcional e infrações atribuídas aos membros da Defensoria Pública serão realizados de conformidade com as normas do Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Os prazos recursais, a forma de interposição dos recursos, seu processamento e os efeitos deles decorrentes terão suas normas estabelecidas no Regimento Interno da Instituição.

Art. 50 - Observado o prazo prescricional deverá ser requerida revisão de processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos, circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de uma pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em caso de falecimento, ou pelo respectivo curador, quando for o caso.

§ 2º - Não se admitirá a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

§ 3º - As normas para pedido de revisão são as estabelecidas na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS

Art. 51 - Após serem promovidos da classe inicial de Defensor Público – Nível I – Substituto, os membros da Defensoria Pública, tornam-se inamovíveis do município onde estejam localizados, salvo nas hipóteses dos arts. 56 e 57.

Art. 52 - A remoção será feita de ofício, a pedido ou mediante permuta.

§ 1º - A apresentação da proposta de remoção de ofício, constitui prerrogativa do Defensor Público Geral do Estado e ocorrerá:

I – por motivo de interesse público;

II – mediante decisão favorável do Conselho Superior da Defensoria Pública;

e

III – assegurado ao interessado o direito de ampla defesa.

§ 2º - A remoção a pedido estará sujeita a existência de vaga, mediante requerimento ao Defensor Público Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga, e atenderá à conveniência do serviço, com preferência para o Defensor Público que apresente maior pontuação na classificação de méritos.

§ 3º - Havendo mais de um candidato à remoção, a pedido, ocorrendo empate na pontuação classificatória, será removido o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 4º - A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Art. 53 - O Defensor Público está sujeito ao regime único dos servidores públicos estaduais definido pela Lei Complementar nº. 46 e suas normas, gozando de autonomia e independência no exercício de suas funções.

Art. 54 - É vedada a advocatária, ficando o Defensor Público com responsabilidade exclusiva na condução da causa, até final decisão, só podendo ser destituído pela parte ou substituído em razão de seu afastamento voluntário.

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 55 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – ser tratado com o mesmo respeito e consideração reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos e das funções essenciais à justiça;

II – possuir carteira funcional, expedida pelo Defensor Público Geral, na forma da lei, sendo-lhe ainda, assegurado o direito a porte de arma:

III – requisitar de qualquer autoridade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e de seus agentes, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocine;

IV – ter vista dos autos após sua distribuição às turmas ou seções especializadas, às Câmaras, aos Tribunais Plenos ou a seu órgão especial e intervir nas seções de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinar;

V – agir em juízo ou fora dele, com dispensas de emolumentos e custas processuais, além das isenções previstas em lei;

VI – ter vista dos autos dos Cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – comunicar-se pessoal e reservadamente com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrem, em especial, nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrantes, inquéritos e outras peças quando necessário à coletas de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

IX – recusar-se a depor e a servir como testemunha em processo no qual funcione ou deve funcionar, ou sobre o fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ele autorizado;

X – ser intimado pessoalmente, em relação a todos os atos e termos dos processos em que funcionar, em sede administrativa como em qualquer grau de jurisdição;

XI – ter prazo em dobro para prática de todos os atos processuais;

XII – dispor de instalações físicas compatíveis com a relevância de seus cargos;

XIII – solicitar o apoio das autoridades competentes para a utilização dos meios de comunicação e transporte que detenham concessão do Estado e dos Municípios, para o bom desempenho de suas funções;

XIV – usar distintivos e vestes talares de acordo com os modelos oficiais;

XV – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral; e

XVI – ser recolhido à prisão especial ou sala especial com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, a ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Parágrafo único - Quando, no curso da investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o ato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS, DA INCOMPATIBILIDADE E DA SUSPEIÇÃO

Art. 55 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em causa, processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II – em que haja atuado como representante de qualquer das partes, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que for interessado cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – em que tenha postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que tenha funcionado com Magistrado ou membro do Ministério Público, qualquer das pessoas mencionadas no Inciso III.

VI – em que houver dado parecer escrito ou verbal à parte contrária; e

VII – nos demais casos previstos em Lei.

Art. 57 - O membro da Defensoria Pública não poderá participar da Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorre cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 58 - o membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito, ou impedido quando:

I – contrariamente, houver opinado à pretensão da mesma parte;

II – impedido de funcionar, por razões de foro íntimo que deverão ser comunicados reservadamente ao Defensor Público Geral; e

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual como causa de suspeição dos juízes e membros do Ministério Público.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A remuneração dos cargos de Defensor Público compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 60 - A remuneração do Defensor Público não sofrerá descontos além dos previstos em Lei, nem será objeto de arresto ou penhora, salvo se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente; e

II – descontos facultativos, a seu próprio pedido, que deverá ser feito diretamente, por escrito, ao Defensor Público Geral;

Parágrafo único - A fixação dos vencimentos dos cargos do Defensor Público e constante do Anexo III, que integra esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 61 - É permitido ao Defensor Público ausentar-se da repartição e, que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, nos casos previstos nos arts. 53 a 59, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos do Estado as disposições constantes da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 63 - Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 64 - Os Defensores Públicos admitidos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e até a publicação da presente Lei, permanecerão em quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente, até aprovação em concurso público, no qual serão inscritos de ofício.

Parágrafo único - Os Defensores Públicos cuja situação que dispõe este artigo, serão inscritos de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para ingresso na carreira de Defensor Público instituída por esta Lei.

Art. 65 - Compete ao Defensor Público Geral, estabelecer normas e convocar as eleições para o Conselho Superior da Defensoria Pública em sua primeira composição para apreciar resultados obtidos no estágio probatório pelos Defensores Públicos optantes e exercer em caráter excepcional a atribuição conferida ao Conselho Superior do Defensor Público, prevista no art. 56.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até sessenta dias úteis a contar da data de sua publicação.

Art. 67 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 24, de 12 de novembro de 1992, e nº 28, de 07 de dezembro de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

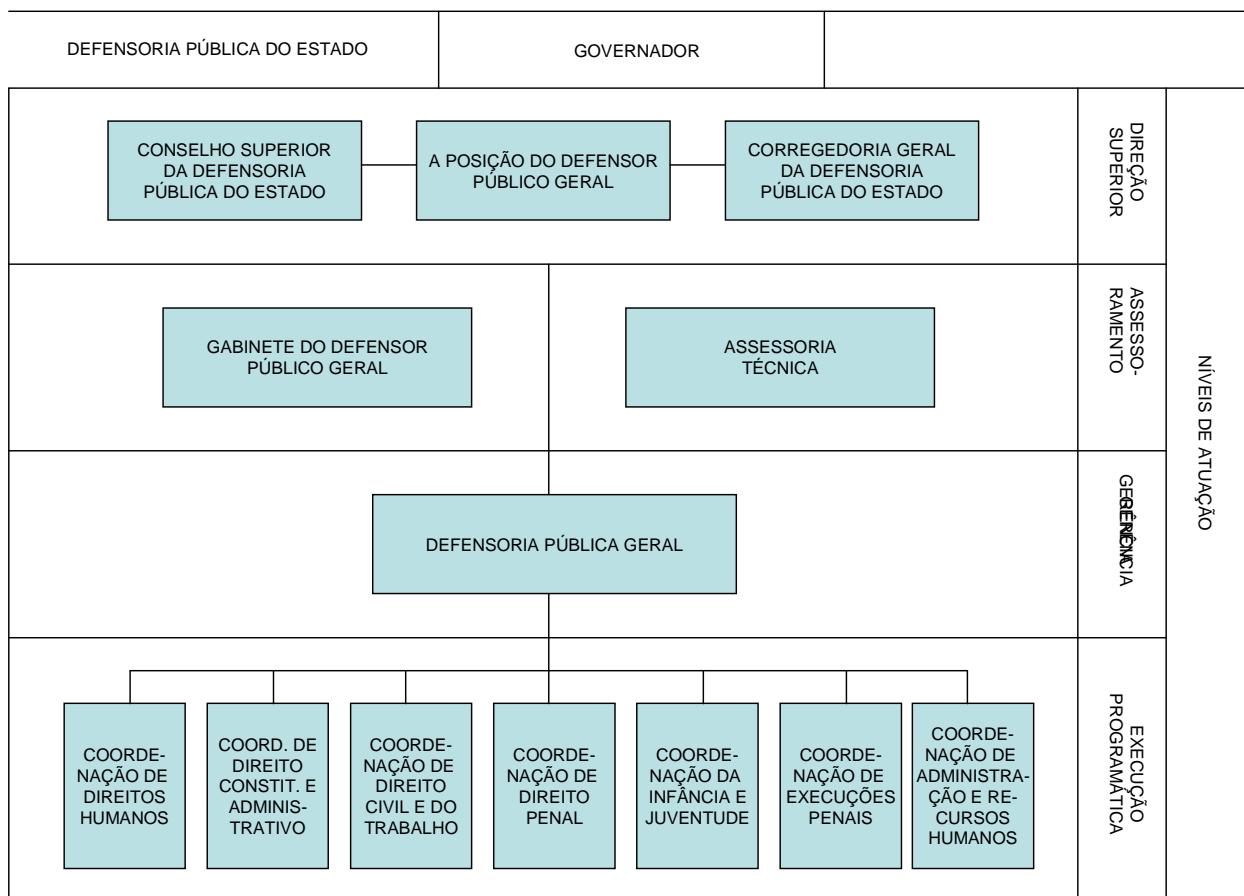
JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 26/12/94)

ANEXO I

(A que se refere o Art. 3º)



ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(A que se refere o Art. 4º)

Cargos	Quantitativo	Referência	Vencimento
Defensor Público Geral	01	S/R	
Subdefensor Público Geral	01	QC-01	900,00
Coordenador	07	QC-02	692,00
Chefe de Gabinete	01	QC-02	692,00
Secretária Sênior	01	QC-04	409,00
Corregedor Geral	01	QC-01	900,00
Assistente	07	QC-05	314,00
Motorista de Gabinete II	01	QC-08	142,00

Repercussão Financeira: Referência – outubro/94 – R\$ 10.085,00

ANEXO III

EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(A que se refere o Art. 5º)

Cargos	Quantitativo	Referência	Ato de Criação
Diretor Geral	01	QC-01	Lei Complementar nº 28
Coordenador	05	QC-02	Lei Complementar nº 28
Chefe de Departamento	02	QC-04	Lei Complementar nº 28
Assistente	07	QC-05	Lei Complementar nº 28
Motorista de Gabinete II	01	QC-08	Lei Complementar nº 28

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA

(A que se refere o Art. 65)

Cargos de Carreira	Nível	Vencimento (R\$)
Defensor Público – Substituto	Nível 1	604,11
Defensor Público – Titular	Nível 2	604,11
Defensor Público – Superior	Nível 3	664,52
Defensor Público – Superior Titular	Nível 4	730,96